



LEI Nº 992, DE 24 DE MAIO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A Administração Municipal de Jaciara, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e do Programa de Saúde da Família – PSF, de assistência social, de educação, inclusive Programa Aplausos e outros, e de segurança pública;
- IV** - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;
- V** - admissão de pessoal em regime de substituição;

Imago
xl



- VI - atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas autarquias ou empresas, inclusive municipais, fundações e com organismos internacionais;
- VII - contratação provisória para o exercício de funções indispensáveis ao andamento ou exercício da administração pública municipal.

§ 2º - Situação de emergência caracterizada neste artigo é aquela definida por situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde, educação, assistência social ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

§ 3º - Admissão em regime de substituição é a que se destina a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de:

- I - exoneração e ou demissão;
- II - aposentadoria;
- III - licenças de concessão obrigatória;
- IV - falecimento;
- V - afastamento para capacitação, limitada até 10% (dez por cento) dos cargos de quadro de docentes da carreira.

Artigo 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência prescindirá de processo seletivo.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto de professor substituto ou não, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, além de não impedimento na forma legal.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal inicial, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referencial.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Artigo 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie ou natureza:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Artigo 8º - As infrações disciplinares e as de outra espécie ou natureza atribuídas aos contratados serão apuradas em conformidade com o



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislação pertinente, sem prejuízo das ações cabíveis.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 (um) de Março de 2005, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 24 DE MAIO DE 2005**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.


MAX JOEL RUSSI.
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretario Municipal de Fazenda Gestão e Controle



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mensagem N.º 07/ 2005

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Edis,**

No exercício das prerrogativas que me são conferidas em lei, dirijo-me a esta Augusta Casa para apresentar o PROJETO DE LEI em apenso, que dispõe acerca da contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37, da Carta Magna.

A pertinência do presente projeto de lei se fundamenta na realidade concreta de que as leis que regem a política de pessoal estão defasadas em relação à emenda constitucional nº 19 que, trata da reforma administrativa, exigindo-se no plano municipal a sua adequação. A rigor, a contratação de servidores, em regra, só se opera pela via do concurso público. Uma nova situação que paira é o Concurso realizado em 2.003 e 2.004, pela administração anterior, que encontra-se eivado de vícios, e, perante o Judiciário, com o devido cancelamento das nomeações ou posses.

Após a anulação do Concurso existente, para que se possa fazer um novo concurso capaz de suprir as atuais lacunas, é preciso estabelecer um Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico, estruturar Carreiras, que são processos que demandam tempo e negociação ampla com os servidores, até se chegar um denominador comum, sem ferir a aludida emenda constitucional e as novas determinações da LRF. Enquanto isso, pugna-se pelas contratações temporárias, dotando-se o Poder Executivo de um instrumento legal para fazer face aos reclamos inadiáveis da população.

Ora, o quadro de uma maneira geral é dramático. As áreas de saúde e educação são as mais preocupantes. Para não penalizar a população e ainda sujeitar-se ao pagamento de pesadas indenizações, o Município, que por não contar



com médicos, enfermeiras, assistentes sociais, professores concursados, vê-se obrigado a fazer contratações, a título de urgência, para que um mal maior seja evitado. A população não pode ficar sem atendimento e sem os serviços de que necessita, inclusive para a execução dos Programas Federais (doenças epidemiológicas, agentes de saúde e PSF – Programa de Saúde da Família).

Portanto, deflui-se que a continuidade dos serviços denominados essenciais, nos casos em que há interrupção, seja isto porque pela natureza essencial da prestação, presume-se o decréscimo ou ausência de qualidade de vida, de dignidade e por vezes da própria realização da cidadania, fundamentos a que se apóia a República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição Federal de 1988). Os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que verifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais, ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo cidadão, ou seja, a educação, saúde e limpeza pública.

A educação é “direito de todos e dever do Estado e da família...”, assim dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, e a nível infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 9.394/96. A educação e o aprendizado se dão através de trocas de experiências com vista à soma de conhecimentos para que torne o homem apto a desenvolver-se física, moral e intelectualmente. Sem que se dê esse processo, não se pode falar em exercício da cidadania. E é por essa importância para o mundo social e jurídico, que é considerado um serviço essencial, e portanto esta deverá ficar imune a interrupções sob pena de inviabilizar o próprio progresso de um país. Versa o artigo 5º, caput da Lei nº 9.394/96: **“O acesso ao ensino é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe**



ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.”

E, ainda, a execução de Programas como o Aplausos, antigo Xané, e outros.

A saúde e a limpeza pública, como também a educação e a segurança pública, é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal.

Na área fiscal a coisa não é menos grave. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal será preciso tomar providências sob pena de responsabilização civil e criminal do atual Prefeito Municipal. Há necessidade de fiscais para coibir a sonegação, precisa-se ganhar ares de profissionalismo, o que só se garante com a existência de um quadro permanente devidamente treinado e que possa atuar de forma sistemática, diagnosticando-se e combatendo-se essa inaceitável evasão fiscal.

Na área interna de licitações, de compras, de prestação de contas, de contabilidade, de pessoal, inobstante ter melhorado bastante, impera ainda a improvisação, fazendo-se verdadeiros malabarismos com o atual quadro de funcionários, totalmente aquém das suas reais necessidades.

Portanto, não dá mais para continuar assim. As necessidades de contratações são urgentes e é preciso tomar decisões tempestivas, sob pena do princípio da legalidade que rege toda a atuação da máquina pública ficar em segundo plano, o que é inadmissível.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Daí que está-se pedindo, a título de urgência urgentíssima, autorização legislativa para contratar, até se abrir caminho para esta Administração preparar uma reestruturação administrativa e posteriormente a abertura de concurso e assim virar esta página, pois, só assim haverá continuidade e profissionalização dos quadros de servidores, garantindo-se aos futuros gestores do Município condições mínimas de trabalho, o que reverterá, sem dúvida, num melhor atendimento da população, que passará a pagar em dia os seus impostos.

Portanto, sentimo-nos devidamente albergados para propor o presente Projeto de Lei contando, desde já, com a sempre pronta disposição dessa Casa em apreciar as proposituras de iniciativa deste Poder.

Jaciara, 15 de março de 2005


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

**AO ILMO SR.
ROSANDRO DE ANDRADE MOURA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA - MT**



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A Administração Municipal de Jaciara, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e do Programa de Saúde da Família – PSF, de assistência social, de educação, inclusive Programa Aplausos e outros, e de segurança pública;
- IV** - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;



- V - admissão de pessoal em regime de substituição;
- VI - atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas autarquias ou empresas, inclusive municipais, fundações e com organismos internacionais;
- VII - contratação provisória para o exercício de funções indispensáveis ao andamento ou exercício da administração pública municipal.

§ 2º - Situação de emergência caracterizada neste artigo é aquela definida por situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde, educação, assistência social ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

§ 3º - Admissão em regime de substituição é a que se destina a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de:

- I - exoneração e ou demissão;
- II - aposentadoria;
- III - licenças de concessão obrigatória;
- IV - falecimento;
- V - afastamento para capacitação, limitada até 10% (dez por cento) dos cargos de quadro de docentes da carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência prescindirá de processo seletivo.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período uma única vez.

Artigo 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto de professor substituto ou não, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, além de não impedimento na forma legal.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal inicial, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referencial.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-à, sem direito a indenização de qualquer espécie ou natureza.

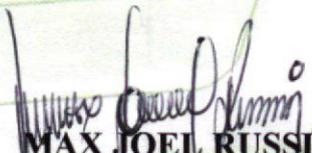
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Artigo 8º - As infrações disciplinares e as de outra espécie ou natureza atribuídas aos contratados serão apuradas em conformidade com o disposto no Estatuto dos servidores municipais e demais legislação pertinente, sem prejuízo das ações cabíveis.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 (três) de Janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Em 15 de março de 2005


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Encaminhado o Projeto nº 07/05, do Executivo
p/ a C C J R.

Vereadora Presidente - Ivone de Almeida
Silva

Jaciara, 17 de março 2005.

RECEBI

17 / 03 / 2005

Ivone de Almeida Silva

Câmara Municipal - Jaciara - MT

AS 15:00 h



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Projeto de Lei n.º 07, de 15 de março de 2005, de origem do Poder Executivo.

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

II - Conclusão do Relator

É submetida à análise destas Comissões o Projeto de Lei n.º 07, de 15 de março de 2005, pede autorização legislativa ao Poder Executivo para contratação de pessoal por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, visando a regularização de ordem administrativa funcional, em diversos setores da administração municipal.

No Projeto de Lei em apreciação, que foi protocolado na Câmara Municipal em 15/03/2005, constata-se a falta de informações, mais precisamente, em relação à quantidade de pessoas a serem contratadas, função, o setor, horário de trabalho, bem como a respectiva remuneração.

O Executivo Municipal baseia-se na Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que regulamentou o inciso IX, do art. 37 da CF/88, onde em seu art. 2º, estabelece quais as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, não permitindo para tanto, que se adote como regra qualquer tipo de necessidade para que os órgãos da administração direta, autarquias e fundações possam contratar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seu Presidente, solicitou diversos pedidos de informações, via dos ofícios n.º 01/2005, de 29 de março de 2005, 02/2005, de 06 de abril de 2005 e 03/2005, de 11 de abril de 2005, todos no sentido de buscar esclarecimentos aos pontos obscuros no Projeto de Lei. Tais ofícios foram encaminhados ao Presidente da Câmara que posteriormente evoluiu ao Chefe do Poder Executivo. A

Francisco Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

...continuação das conclusões do relator ao Projeto de Lei n.º 07/05.

maioria das respostas não contribuiu para que a Comissão pudesse consistentemente exarar seu parecer.

Destacamos ainda, o Edital de Concurso Público n.º 001/2003, de Julho de 2003, que ofereceu 117 vagas para provimento de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, sendo, em cargos de nível elementar (59), de nível auxiliar (32), de nível médio (24) e nível superior (2), onde foi realizado na Administração anterior, que fez a convocação dos aprovados para tomarem posse dos respectivos cargos, posteriormente, cancelado este procedimento, por decisão judicial em virtude do pleito eleitoral, ao nosso ver, erroneamente, pois, as regras do concurso atenderam ao disposto na Lei n.º 9504, de 30 de setembro de 1997, em especial, seu art. 73, V, "c", e, finalmente, a atual Administração via Decreto Municipal anulou todo o certame, alegando possuir diversas irregularidades, sem entretanto apresentá-las à Câmara Municipal, para que esta pudesse também fazer uma análise conjunta.

Ressaltamos, também, acerca da documentação da ASSEMJA (Associação dos Servidores Municipais de Jaciara), entidade que representa todos os servidores ativos e inativos do Município, onde cobram do Executivo Municipal adequação salarial na ordem de 50,8%, com base nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 470/91 (Estatuto dos Servidores Municipais) c/c o art. 39, § 5º da CF/88 e também art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Observando, também, o levantamento da despesa total com pessoal no quadrimestre Janeiro/Abril 2005, conforme estabelece art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, verifica-se que incluindo os servidores efetivos (314), os Comissionados (113) e os contratados (422), o percentual é de 51% sobre a receita corrente líquida do Município, bem próximo do estabelecido como limite para a esfera municipal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias, para o fiel cumprimento dos arts. 21 à 23 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Levando-se em consideração, ainda, a necessidade que ora encontra-se o Hospital Municipal, sem que seu quadro administrativo esteja definido em lei, além do que, o Município, é integrante da Gestão Plena da Saúde, e, em vista deste fato, atende todos os Municípios da região do Vale do São Lourenço, o Departamento de Água e Esgoto (DAE), as Escolas e Creches

Prova do Amílcar Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

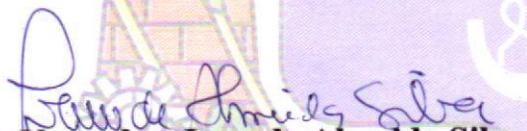
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

...continuação das conclusões do relator ao Projeto de Lei n.º 07/05.

Municipais, o serviço administrativo da Prefeitura e os atendimentos aos Programas de Agentes Comunitárias de Saúde, Programa de Combate às Doenças Epidemiológicas e demais programas existentes, é que entendemos conveniente dar mais esta autorização. Ressalta-se, que haja vista, a necessidade encontrada nos últimos 10 anos, pela Administração Municipal, em encaminhar reiteradamente projetos dessa natureza, já está mais do que evidente a falta de planejamento, bem como a improvisação que impera na Administração Pública. Imperioso, destacar que deve resguardar as vagas compreendidas na aludido concurso público já realizado, concurso este n.º 001/2003, que encontra-se “sob judge”, e mediante reestruturação administrativa, preencher as demais necessidades com a realização de um novo concurso público de provas e provas e títulos na maior brevidade possível.

Por todo o exposto concluo que a matéria do Projeto de Lei é constitucional, legal e regimental, além de ser o mesmo oportuno e conveniente.

São as conclusões.


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR-Relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 11 de maio de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Administração Pública, reunidas nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

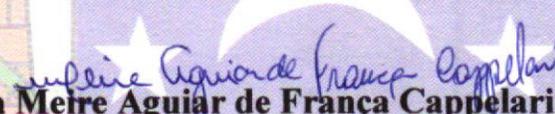
Pela ordem:

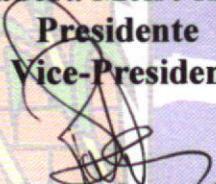
VOTOS

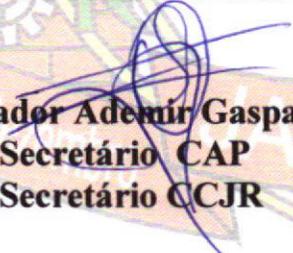
Reitero o voto


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR – relator

Pelas conclusões do relator


Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Presidente CAP
Vice-Presidente CCJR


Vereador Roberto Silva Pires
Vice-Presidente CAP


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CAP
Secretário CCJR

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 11 de maio de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

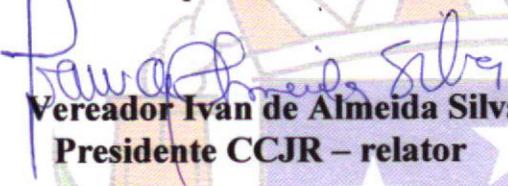
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

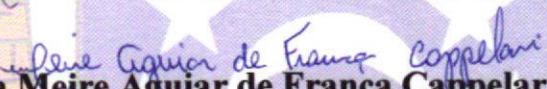
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PARECER DAS COMISSÕES

De acordo com o art. 103, do Regimento Interno, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Administração Pública, em reunião de 11 de maio de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 07/05 de Origem do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente CCJR – relator


Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Presidente CAP
Vice-Presidente CCJR


Vereador Roberto Silva Pires
Vice-Presidente CAP


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CAP
Secretário CCJR

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 11 de maio de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDAS

1 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica a redação do artigo 1º do projeto de Lei nº 007/2005, ficando com a seguinte redação:

“**Art 1º** - A Administração Municipal de Jaciara, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas na Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993”.

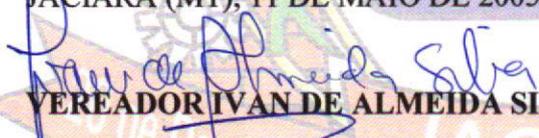
2 - **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 3º do Projeto de Lei, ficando com seguinte redação:

“**Artigo 3º** - As contratações serão efetuadas por tempo determinado de 06 (seis) meses”.

3- **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 9º do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

“**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de Março de 2005, revogadas as disposições em contrário.”

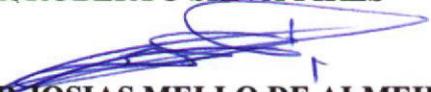
SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 11 DE MAIO DE 2005.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA


VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE


VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI


VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES


VEREADOR JOSIAS MELLO DE ALMEIDA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 07, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A Administração Municipal de Jaciara, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas na Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e do Programa de Saúde da Família – PSF, de assistência social, de educação, inclusive Programa Aplausos e outros, e de segurança pública;
- IV - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;
- V - admissão de pessoal em regime de substituição;

Leandro Almeida Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- VI - atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas autarquias ou empresas, inclusive municipais, fundações e com organismos internacionais;
- VII - contratação provisória para o exercício de funções indispensáveis ao andamento ou exercício da administração pública municipal.

§ 2º - Situação de emergência caracterizada neste artigo é aquela definida por situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde, educação, assistência social ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

§ 3º - Admissão em regime de substituição é a que se destina a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de:

- I - exoneração e ou demissão;
- II - aposentadoria;
- III - licenças de concessão obrigatória;
- IV - falecimento;
- V - afastamento para capacitação, limitada até 10% (dez por cento) dos cargos de quadro de docentes da carreira.

Artigo 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência prescindirá de processo seletivo.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses.

Artigo 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto de professor substituto ou não, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, além de não impedimento na forma legal.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal inicial,

Prova de F. de Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referencial.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta

Lei não poderá:

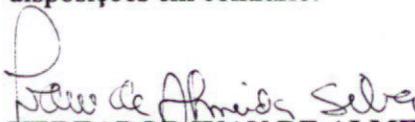
- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Artigo 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-à, sem direito a indenização de qualquer espécie ou natureza.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Artigo 8º - As infrações disciplinares e as de outra espécie ou natureza atribuídas aos contratados serão apuradas em conformidade com o disposto no Estatuto dos servidores municipais e demais legislação pertinente, sem prejuízo das ações cabíveis.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de Março de 2005, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR ADEMIR CASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO

SALA DAS SESSÕES,
Jaciara (MT), 12 de maio de 2005.